

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
OUTROS	11/05/2023	DTIT-3-2023- Acesso à Internet	11/05/2023 14:55	2023/548013
Procedência:	MPC/PA			
Interessado:	DTIT - Departamento de T.I e Telecomunicações			
Assunto:	LICITAÇÃO			
SubAssunto:	PREGÃO ELETRÔNICO			
Complemento:				
Origem:	MPC/PA - DTIT - MPC1			
Anexo/Sequencial:	53			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2023/548013>

E-Protocolo nº 2023/548013

Origem: Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações.

Assunto: Impugnações manejadas pelas empresas CLARO S.A e MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023-MPC/PA, que trata da Contratação de serviços de acesso à Rede Mundial de Computadores (internet) para o Edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA e seu Anexo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Parecer jurídico nº 84/2023

IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023-MPC/PA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) PARA O EDIFÍCIO-SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – MPC/PA E SEU ANEXO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES NOS INSTRUMENTOS DO EDITAL.

I RELATÓRIO

Retornam os autos a esta assessoria após as impugnações manejadas pelas empresas Claro S.A e Mob Serviços de Telecomunicação S.A, em face do Pregão Eletrônico nº 02/2023-MPC/PA, que versa sobre a contratação de serviços de acesso à Rede Mundial de Computadores (internet) para o Edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA e seu Anexo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O referido certame estava previsto para acontecer dia 25/07/2023, conforme aviso de licitação Seq. 34.

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

Manejada impugnação pela empresa Claro S.A, no dia 20/07/2023. Em suas razões, a empresa alega:

- a) Ausência de previsão no edital de incidência de encargos moratórios nas hipóteses de atraso injustificado de pagamento pela Administração Pública;
- b) Curto prazo para a implantação do serviço;
- c) Ausência de adequação e proporcionalidade das sanções administrativas estipuladas;
- d) Ausência de adequada especificação do objeto, de forma que realizaram questionamentos técnicos.

Já em relação a impugnação da empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A, que também fora protocolada dia 20/07/2023, a empresa aduz que a impossibilidade de subcontratação é irrazoável e fere o caráter competitivo do certame, de forma que pugna pela retificação do edital neste ponto.

Em razão dos pedidos de impugnação, o pregoeiro do certame suspendeu o Pregão Eletrônico nº 02/2023-MPC/PA, Seq. 46, considerando a necessidade de apreciação dos pedidos de impugnação.

O Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações se manifestou sobre os aspectos técnicos nos documentos Seqs. 49 e 52, no sentido da manutenção das disposições editalícias.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos, visando subsidiar decisão final do Exmo. Procurador-Geral de Contas, nos termos do inciso III, do artigo 21 da Portaria nº 468/2022/MPC/PA.

É o breve relatório.

II DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este núcleo de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada.

Ressalte-se os agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutórios, foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer impugnação ao processo licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, dentro dos parâmetros legais e normativos e é com base nos documentos dos autos e, embasado pelo regramento de regência, que passo à análise das alegações das impugnações.

a) DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Conforme disposição legal¹ e editalícia², impugnações ao edital de licitação devem ser protocoladas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em exame, o Pregão Eletrônico nº 02/2023-MPC/PA estava previsto para acontecer dia 25/07/2023, conforme aviso de licitação Seq. 34, sendo que as impugnações foram manejadas dia 20/07/2023, conforme Seqs. 39 e 41.

Desta forma, as impugnações foram protocoladas tempestivamente.

b) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com a finalidade de ampliar a segurança jurídica e a competitividade nas contratações realizadas pela Administração Pública, a nova Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, positivou a necessidade de a Administração Pública prever condições de pagamento semelhantes às do setor privado, assegurando ao particular que eventuais atrasos injustificados dos pagamentos realizados pela administração serão atualizados monetariamente, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

² 11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;** (destacamos)

Da análise do edital, verifica-se ausência de qualquer disposição nesse sentido. Em que pese a jurisprudência³ apontar que a atualização monetária se efetivará independentemente de previsão expressa, pertinente a impugnação da empresa Claro S.A neste ponto.

Sobre o argumento da empresa de que, além da correção monetária, o contrato deveria prever a incidência de juros e multa para os casos de atrasos de pagamento, a doutrina defende que é faculdade da administração, de forma que conveniente e medida de boa prática administrativa, com vistas a dar segurança jurídica para o contratado. Joel de Menezes Niebuhr⁴:

A propósito, é permitido ao edital, inclusive, prescrever multa contra a Administração, como penalidade à mora. Veja-se que o inciso XIV do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 refere-se às

³ ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO. ARTIGO 40, XIV, A, DA LEI 8.666/93. MORA. COMPROVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. TEMA Nº 810/STJ. JUROS. TERMO INICIAL E FINAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. 1. O atraso no pagamento gera mora e, com ela, obrigação do imputual de pagar correção monetária e juros, **independentemente de previsão expressa no instrumento do contrato**. Precedentes. 2. é de se reconhecer aplicável o IPCA-e para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, a partir de junho de 2009. Tema n.º 810 do STJ. 3. Tampouco há reparos à sentença quanto ao termo inicial e final para a cobrança dos encargos de mora, visto que em consonância com a jurisprudência desta Corte, por expressa previsão legal e contratual. (TRF-4 - AC: 50015542320164047000 PR 5001554-23.2016.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, QUARTA TURMA)

⁴ Execução contratual. *In*: Licitação Pública E Contrato Administrativo Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2023. página 960. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E4760/38231>. Acesso em: 25 jun. 2023.

“partes”, Administração e contratada, consignando que pode haver penalidades para ambas, inclusive, expressamente, multas. Essa medida é conveniente porque demonstra aos interessados em participar da licitação que a Administração pretende realmente honrar os seus compromissos em dia, tanto que ela mesma se compromete a arcar com multa se não o fizer. Isso confere credibilidade e serve como incentivo para que os licitantes reduzam os seus preços.

Sobre os percentuais de 2% de multa e juros moratórios de 1% ao mês *pro rata die*, entendemos que são razoáveis, de forma que não vislumbramos óbice para sua adoção. Ademais, o Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações sugeriu a utilização do IPCA como índice de correção monetária (Seq. 52). Salienta-se que a escolha do índice é matéria de ordem técnica e deve se dar de acordo com as peculiaridades de cada objeto a ser contratado.

Portanto, considerando o exposto recomendamos a inclusão da seguinte cláusula no Termo de Referência, especificamente no item que dispõe sobre o pagamento da contratada:

No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês *pro rata die*.

c) DO CURTO PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO

Aspecto de ordem técnica, portanto alheio às atribuições desta Assessoria. Assim, nossa análise se limitará a verificar se os argumentos apresentados pela unidade técnica são razoáveis e plausíveis.

Neste ponto a empresa alega que o prazo de 30 (trinta) dias é curto e insuficiente, pugnando pela retificação do prazo para 45 (quarenta e cinco) dias.

O Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações informou (Seq. 52) que não subsistem as alegações da empresa considerando que:

- a) os prazos estabelecidos nos instrumentos do certame condizem com os praticados pelo MPC/PA e por órgãos congêneres em contratações da mesma natureza;
- b) a CLARO S.A., é a atual CONTRATADA para a prestação do serviço de fornecimento de link dedicado, tendo sido ativado em agosto de 2021, ou seja, ainda durante a crise pandêmica, e com as mesmas condições contratuais de prazo de instalação à época cumpridos e reprisados neste novo processo licitatório;
- c) o serviço a ser contratado (no prazo de 30 dias) trata-se de solução amplamente ofertada pelo mercado;
- d) urgência na contratação de link secundário, pois atualmente este órgão ministerial está sem link de redundância, haja vista o encerramento do contrato N° 13/2022 com a DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Diante deste cenário descrito, a interrupção e/ou falha em nosso link principal acarretaria sérios prejuízos à administração, devido a importância do serviço de acesso à internet para o desempenho de suas atividades meio e fim;
- e) a alteração do prazo entrega do serviço, de 30 para 45 dias, produzirá a abertura de novos prazos, conforme prevê o Art. 55. § 1º, da lei N° 14.133/215;

⁵ Art. 55. § 1º *Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

f) imperiosa a contratação do objeto pretendido pelo certame no menor tempo exequível para a sua prestação, pois sua dilatação de prazo para entrega do serviço poderá também comprometer o início de funcionamento do Anexo I, deste MPC/PA, previsto para ocorrer em novembro deste ano de 2023.

Reitera-se que a matéria é de cunho eminentemente técnico. Entretanto, entendemos que as justificativas do Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações são razoáveis para a manutenção do prazo editalício.

d) DA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTIPULADAS

Inicialmente, à título de delimitação do escopo da análise, salienta-se que a empresa questiona a adequação e proporcionalidade das sanções estipuladas na minuta contratual.

Pois bem. Ao contrário da Lei 8.666/93, a Lei 14.133/21 trouxe disposições mais detalhadas sobre os aspectos relacionados às sanções administrativas. Para além da delimitação de um rol de infrações (art. 155), a norma estipulou percentuais mínimos e máximos para a aplicação da pena de multa (art. 156, II), vejamos:

Art. 156 (...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, **não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta** e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#). (destaquei)

Em suas razões, a empresa alega que a multa moratória (nos percentuais de 0,5% a 30%) incidente sobre o valor do contrato são extremamente excessivas, e que na verdade seria razoável que esse percentual incidisse sobre o valor mensal do contrato ou sobre a parcela inadimplida, veja-se:

Cabe ressaltar ainda, que as penalidades elencadas no presente certame, constituem cláusulas moratórias, de sorte que, sua conceituação legal visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços. Desta forma, a imposição de multas nos percentuais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato por dia até o sexagésimo dia de atraso, se o objeto não for entregue na data prevista, 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato pela inexecução total da obrigação assumida mostra-se extremamente excessiva.

(...)

Deste modo, não restam dúvidas de que as penalidades elencadas no edital e seus anexos devem ser revistos, de modo a ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, bem como visando apenas imputar um ônus a Contratada somente pela inexecução parcial do serviço, **devendo-se calcular a multa sobre a parcela mensal do contrato, ou no máximo, sobre a parcela inadimplida**, evitando enriquecimento sem causa por parte da Contratante e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e buscando seu único fim, qual seja, o ressarcimento da mora, e não gerar o desequilíbrio do contrato. (destaquei)

Ocorre que, ao contrário do que alega a empresa, a minuta contratual é clara ao prever que a multa moratória incidirá sobre o valor da parcela inadimplida, e não sobre o valor do contrato:

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

iv) **Multa:**

- (1) Moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 60 (sessenta) dias;

Ressalta-se que o MPC/PA adotou percentuais que estão dentro dos limites legais e que segue o modelo contratual padronizado elaborado pela Advocacia Geral da União⁶, que prevê exatamente a mesma redação para os casos de aplicação de multa moratória.

Ademais, o balizamento dos percentuais está em consonância com o previsto na Portaria nº 376/2023/MPC/PA, regulamentação que dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA.

Cabe salientar ainda que qualquer aplicação de sanção deve observar, dentre outros aspectos, o devido processo legal, e: a) a natureza e a gravidade da infração cometida; b) as peculiaridades do caso concreto; c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; d) os danos que dela provierem para a Administração Pública; e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Outro ponto a ser observado é que a fundamentação da impugnante relativamente à cominação de multa até o limite 10% não encontra respaldo na Lei de Licitações. Neste ponto, ressalta-se que, dada a importância do serviço em questão (acesso à internet), foi considerado, no balizamento dos percentuais, eventual prejuízo à administração em decorrência do atraso ou inexecução do serviço pela contratada, ou seja, a multa sempre deve considerar eventual prejuízo ao interesse público, devendo ser cominada na mesma proporção.

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/modelos-da-lei-14-133-21-para-bens-e-servicos-de-tic> acesso em 24 de julho de 2023.

Por fim, ao contrário do que aduz a empresa, não fora prevista multa compensatória pela inexecução total da obrigação – e neste ponto a impugnação serviu de alerta para que a administração proceda a inclusão dessa previsão. Assim, sugerimos o acréscimo da seguinte previsão no item “12.2, IV” do contrato:

(2) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.

e) DA AUSÊNCIA DE ADEQUADA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Aspecto de ordem técnica, portanto alheio às atribuições desta Assessoria. Assim, nossa análise se limitará a verificar se os argumentos apresentados pela unidade técnica são razoáveis e plausíveis.

Neste ponto a empresa alega ausência de adequada especificação do objeto, de forma que realizou os seguintes questionamentos:

- Em relação ao item 6.7 do Termo de Referência: QUESTIONAMENTO TÉCNICO: “Os serviços de suporte técnico e manutenção, deverão estar disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, todos os dias do ano, com atendimento imediato em caso de falha nos entroncamentos, nas centrais da concessionária/autorizada de internet, e/ou nos equipamentos de conexão fornecidos pela contratada e instalados nas dependências físicas da contratante;”

Em resposta o Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações informou (Seq. 52) informou:

“O OBJETO desta licitação trata-se de serviço comum, de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva. Ou seja, não requer o fornecimento de serviço de gerenciamento proativo da rede do cliente, por parte da CONTRATADA.”

- Em relação a descrição da solução, item 4 do Termo de Referência: QUESTIONAMENTO TÉCNICO: Entendemos que a operadora é responsável em fornecer os equipamentos necessários fazem parte do serviço, fora qualquer necessidade, o cliente deverá descrever quais equipamentos são necessários, possivelmente que estejam faltando na sua infraestrutura para receber o serviço de internet. O nosso entendimento está correto?

Em resposta o Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações informou (Seq. 52) detalhou o que se espera da contratação e ao final apresentou a seguinte resposta:

“Portanto, conforme a figura demonstra, a prestação do serviço a ser contratado será de responsabilidade da CONTRATADA, entre o enlace do BACKBONE até os equipamentos (roteador/modem/switch), fornecidos pela CONTRATADA, a serem instalados e configurados, às suas expensas, nas dependências do MPC/PA.

Assim, a contratação requer o fornecimento de equipamentos, por parte da CONTRATADA, suficientes e necessários para a consecução do serviço.”

Reitera-se que a matéria é de cunho eminentemente técnico. Entretanto, entendemos que os questionamentos foram respondidos pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações.

f) DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Aspecto de ordem técnica, portanto alheio às atribuições desta Assessoria. Assim, nossa análise se limitará a verificar se as justificativas apresentadas pela unidade técnica são razoáveis e plausíveis.

Neste ponto a empresa alega que a impossibilidade de subcontratação, constante no item 9.1, restringe o potencial competitivo do certame.

Em resposta o Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações informou (Seq. 52) justificou da seguinte forma a previsão de impedimento da subcontratação:

Todavia, consta no Item 4.1.: (...) “Os links descritos nos LOTES 01 e 02, deste Termo de Referência, não poderão ser contratados com o mesmo fornecedor. Haja vista, que o funcionamento dos links será em regime de redundância de acesso à internet.”

Dessa forma, é justificado o impedimento de SUBCONTRATAÇÃO para a realização do serviço, devido ao risco de contratar uma estrutura que não assegure ao MPC/PA a capacidade de redundância de acesso à internet em situações de falhas e/ou interrupções, tanto físicas quanto lógicas, dos links a serem contratados

Reitera-se que a matéria é de cunho eminentemente técnico. Entretanto, entendemos que a impossibilidade de subcontratação foi devidamente justificada.

IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta assessoria, opina-se pelo:

- a) **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** da impugnação formulada pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A, em razão dos fundamentos colacionados pela unidade técnica apontados no item “III.f” desta manifestação jurídica; e
- b) **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação formulado pela empresa CLARO S.A, pelas justificativas e fundamentos colacionados nos itens “III.b”, “III.c”, “III.d”, “III.e” do parecer jurídico.

Assim, recomenda-se a realização dos seguintes ajustes nos instrumentos do Pregão Eletrônico nº 02/2023-MPC/PA:

- Inclusão da seguinte cláusula no Termo de Referência, especificamente no item que dispõe sobre o pagamento da contratada:

No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês *pro rata die*.

- Acréscimo da seguinte previsão no item “12.2, IV” na minuta do contrato:

Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.

Por fim, entendo que as alterações recomendadas neste parecer não comprometem a formulação das propostas, de forma que reputo desnecessária nova publicação no edital, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021⁷, doutrina⁸ e jurisprudência do TCU⁹.

São estas as considerações que entendo pertinentes sobre o caso, as quais submeto à consideração superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém/PA, 25 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente
Samuel Almeida Bittencourt
Analista Ministerial - Direito
Matrícula n.º 200263

⁷ Art. 55. § 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

8 "(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192)

9 A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; (TCU - Acórdão 1197/2010 – Plenário)